

A NORMA EM DESFAVOR DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: a omissão do Legislativo em face à proteção da Serra do Curral, patrimônio cultural de Minas Gerais

Ana Beatriz do Amaral Souza¹

Heytor Lemos Martins²

Cristina Veloso de Castro³

Saúde, Ambiente e Sociedade

Resumo

A região da Serra do Curral constitui patrimônio cultural do estado de Minas Gerais, sendo importante representante da identidade da região, além de um marco paisagístico, histórico, turístico e cultural. Por essa razão, estava em andamento um processo de tombamento estadual, com o intuito de preservar a fauna e flora local. No entanto, esse processo foi interrompido devido à autorização do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais para a instalação de um complexo para mineração na área. Constatou-se, entretanto, que a exploração mineral da Serra do Curral pode ocasionar inúmeros impactos ambientais, uma vez que a degradação da área pode exterminar espécies e poluir nascentes. Ante ao exposto, o presente artigo tem como objetivo analisar a problemática acerca do licenciamento para exploração mineral da Serra do Curral, concedido de maneira extremamente negligente. Para tanto, foram adotados os métodos de abordagem teórica dedutivo e sistêmico, atrelados a uma pesquisa bibliográfica-documental.

Palavras-chave: Área de preservação; Patrimônio histórico; Tombamento.

INTRODUÇÃO

O parque da Serra do Curral ocupa dezenas de hectares e está localizado próximo a Belo Horizonte, Minas Gerais, tratando-se de um dos maiores marcos históricos e ambientais do estado. Ocorre que, na madrugada do dia 30 de abril de 2022, foi autorizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) um projeto de mineração na área.

¹Mestranda em Ciências Ambientais, Universidade do Estado de Minas Gerais, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, anabasouza@yahoo.com.br.

²Doutorando em Agronomia (Produção Vegetal), Universidade Estadual Paulista, Campus Jaboticabal, Departamento de Biologia, heytor.lemos18@gmail.com.

³Profa. Dra., Universidade do Estado de Minas Gerais, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, cristina.castro@uemg.br.

Por ser um local de relevância histórica, a Serra configura um patrimônio cultural, que, segundo a Constituição da República de 1988, diz respeito a bens de natureza material e imaterial, que fazem referência à identidade dos grupos que formaram a sociedade, incluindo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico. Tendo isso em vista, em consequência da exploração do local, esta se encontra em processo de tombamento estadual na Assembleia Legislativa de Minas Gerais desde o ano de 2018.

O instrumento jurídico do tombamento surgiu na década de 1930, com o Decreto-lei nº 25, objetivando a preservação da herança cultural brasileira. Destarte, esse instituto foi recepcionado pela Constituição de 1988, dispondo no artigo 216, §1º, que é um dever do Poder Público proteger o patrimônio cultural através de ações como o tombamento.

Advém que, conforme prevê o decreto federal, a partir do momento em que se inicia um processo de tombamento, a área em questão ganha uma espécie de tombamento provisório, para manter a sua integridade até que o conteúdo da ação seja apreciado. Assim, a autorização para a exploração da Serra do Curral não poderia apresentar eficácia.

Em síntese, extração de minério em uma área de patrimônio cultural é clara afronta a importantes premissas constitucionais ambientais, as quais orientam o ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, CRFB/88), que prevê que é direito de todos um ecossistema preservado, devendo o Poder Público e a coletividade conservá-lo para as presentes e futuras gerações, e o princípio da ordem econômica (artigo 170, CRFB/88), que busca assegurar a todos os indivíduos uma existência digna, observando preceitos como a defesa do meio ambiente.

Ante ao exposto, o presente trabalho tem como objetivo apresentar e discutir os impactos da autorização para exploração mineral da Serra do Curral. Bem como compreender o conceito de tombamento ambiental segundo as diretrizes do Direito Ambiental e as especificidades de tal processo, demonstrando a importância da conservação do patrimônio cultural, além de analisar a contrapartida do Ministério Público a respeito dessa problemática.

Realização



Apoio



METODOLOGIA

O presente artigo adotou como método de abordagem teórica o sistêmico, através de um conjunto de passos os quais orientam o caminho da pesquisa (MEZZAROBÀ; SEVILHA, 2009), e o dedutivo, o qual parte de um conceito mais abrangente para uma ideia mais específica (GIL, 2008). Dessa forma, partiu-se de uma análise da legislação acerca do tombamento de patrimônios culturais, para, por fim, observar a problemática da autorização para exploração mineral da área em questão.

Para tanto, fora realizada uma pesquisa bibliográfica-documental, baseando-se no recolhimento de materiais já publicados, tendo como base livros e artigos científicos, além de reportagens e editoriais. Nesse sentido, foram realizadas leituras exploratórias e análises documentais de viés qualitativo, para compreender os tópicos relevantes sobre o tema e examinar as informações coletadas quanto à sua relevância ao estudo.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizadas bases de dados de relevância, como Google Acadêmico e Scientific Electronic Library Online (SciELO), através das palavras-chave “processo de tombamento”, “patrimônio cultural”, “Serra do Curral”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. Meio ambiente

1.1 Conceito

Na obra Direito Ambiental Brasileiro, Paulo Affonso Leme Machado divide o conceito de meio ambiente entre o disposto na legislação federal e dos estados brasileiros. Durante muito tempo, notava-se uma ausência de uma definição jurídica de Meio Ambiente no ordenamento brasileiro, lacuna essa que foi preenchida somente com a publicação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Foi o art. 3º, inciso I dessa lei que estabeleceu o conceito de meio ambiente como

Realização

Apoio

“o conjunto de condições, leis, influências interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (MACHADO, 2018).

Segundo Machado, “a definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege. [...] estão abrangidos as comunidades, os ecossistemas e a biosfera” (2018, p. 57).

Enquanto isso, na legislação mineira, conceitua-se, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.772/1980, que o “meio ambiente é o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais” (MACHADO, 2018).

Para além, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), completou o conceito de meio ambiente previsto na Política Nacional do Meio Ambiente com sua Resolução 306/2002, anexo I, inciso XII,

[...] englobando patrimônio cultural e artificial, o definindo como o “conjunto de condições, leis, influências interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (AMADO, 2017, p. 38).

Podemos concluir, então, que o meio ambiente refere-se ao ambiente em que o seres vivos estão inseridos, levando em conta as condições ambientais, os fatores físicos, químicos e biológicos, e tudo o que engloba as condições essenciais para a vida.

1.2 Espécies de meio ambiente

Apesar de não haver uma uniformidade doutrinária acerca das definições de meio ambiente e quais são suas espécies, encontram-se na legislação brasileira e na doutrina abarcados o meio ambiente natural, cultural, artificial e ainda há quem defenda a existência do meio ambiente do trabalho (AMADO, 2017, p. 38).

Meio ambiente natural ou físico é uma das espécies de meio ambiente ecologicamente equilibrado previstas na Carta Constitucional, e está relacionado ao ambiente que precede a existência da humanidade, ao ecossistema sem alterações humanas, ao solo, a águas, fauna e flora naturais (PESSANHA; RANGEL, 2017).

Já o meio ambiente construído ou artificial, segundo Pessanha e Rangel,

[...] é o espaço urbano construído, formando assim, um conjunto de edificações denominados espaços urbanos fechados, bem como os

Realização

Apoio

espaços urbanos abertos [...] é uma das ramificações do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal, considerando a sua construção pelo homem. (PESSANHA; RANGEL, 2017, n.p.)

No que tange ao meio ambiente do trabalho ou laboral, esse diz respeito ao local em que os indivíduos exercem sua atividade laboral, de maneira remunerada ou não (PESSANHA; RANGEL, 2017).

Por fim, o meio ambiente cultural está previsto nos artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal de 1988, além de diversas outras leis e decretos, de forma que esse conceito é de extrema importância, visto que “o meio ambiente deve ser entendido em toda sua plenitude e de um ponto de vista humanista, que compreenda a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano” (MIRANDA, 2020, n.p.).

Segundo o art. 216 da CRFB/1988, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Dessa forma, Marcos Paulo de Souza Miranda, conceitua o meio ambiente cultural como sendo

[...] integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, geológico, paleontológico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza ao longo do tempo, recebendo proteção dos artigos 215 e 216 da CF/88. (MIRANDA, 2020, n.p.)

Assim, o meio ambiente cultural está ligado diretamente ao patrimônio histórico nacional nas suas mais diversas formas (paisagístico, arqueológico, científico etc), de modo que este será o principal objeto do presente estudo, considerando que a Serra do Curral é um importante patrimônio cultural mineiro.

2. Áreas de proteção e tombamento como instrumento de tutela do bem jurídico

Existem algumas partes do território brasileiro nas quais a Constituição foi

Realização

Apoio

assertiva quanto à sua proteção, de modo que devem ser exploradas respeitando condições que garantam a preservação ambiental, já que são áreas frágeis e que possuem grande diversidade biológica (MACHADO, 2018). Nesse sentido, o art. 216, §1º da CRFB/1988 apresenta um rol exemplificativo de ferramentas de defesa do patrimônio cultural brasileiro, quais sejam: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação. Dentre estes instrumentos, o tombamento é o de maior uso (AMADO, 2017).

O tombamento consiste no ato de transformar um bem em patrimônio oficial público. Trata-se de um procedimento administrativo, que ocorre mediante sucessivos atos preparatórios de caráter histórico, e surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (Lei Geral do Tombamento). Além disso, como supracitado, também é regulado pelo art. 216 da Constituição da República.

De acordo com Frederico Amado, o tombamento

Em sentido amplo, pode ser definido como um procedimento administrativo que veicula uma modalidade não supressiva de intervenção concreta do Estado na propriedade privada ou mesmo pública, de índole declaratória, que tem o condão de limitar o uso, gozo e disposição de um bem, gratuito (em regra), permanente ou em delegáveis, destinado à preservação do patrimônio cultural material (móvel ou imóvel), dos monumentos naturais e dos sítios e paisagens de feição notável, pela própria natureza ou por intervenção humana. Já em sentido estrito, [...] é um ato administrativo de inscrição de um bem material em um dos Livros de Tombo. (AMADO, 2017, p. 470-471)

O principal intuito do tombamento de um bem, portanto, é limitar a sua utilização e exploração. Esse instrumento jurídico busca, portanto, salvaguardar os bens de valor histórico, cultural, ambiental e também afetivo para população brasileira, impossibilitando, então, a sua destruição, preservando os elementos do meio ambiente.

Somente bens materiais que integrem o patrimônio cultural, individualmente ou em sua coletividade, podem ser objeto de tombamento. Dessa forma, o instituto pode ser aplicado a todos os bens materiais que forem relevantes para a conservação da memória coletiva (AMADO, 2017).

Realização



Apoio



O tombamento poderá ocorrer de maneira voluntária, com o consentimento do proprietário do bem, ou compulsória, através de ato administrativo executório. Também poderá ser individual ou coletivo, já que existem bens que necessitam de proteção coletiva (AMADO, 2017).

Além disso, é possível o tombamento provisório, enquanto o processo estiver em andamento e o ato administrativo definitivo com inscrição do bem no Livro de Tombo não tiver ocorrido. De acordo com Amado, “trata-se de medida cautelar de natureza administrativa que visa proteger o bem até o tombamento definitivo, equiparado a este, para efeito de registro, surtindo efeitos a partir da notificação do proprietário” (AMADO, 2017, p. 473). Deste modo, quando os atos processuais finalizarem, esse ato administrativo será inscrito e surtirá efeitos definitivos.

3. Serra do Curral: patrimônio cultural mineiro

A Serra do Curral fica localizado entre os municípios de Belo Horizonte, Nova Lima e Sabará, sendo o limite sul da capital mineira. Ela integra o maciço da Serra do Espinhaço, sendo um símbolo de Belo Horizonte, o qual passou a ser protegido da depredação e exploração descontrolada desde a segunda metade do século XX, por ser um patrimônio histórico e cultural (CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021).

A Serra, além de possuir uma beleza imensurável, abriga diversas espécies de aves e mamíferos, além de ser o local de nascentes de córregos, como o Córrego do Cercadinho e o Ribeirão Arrudas, os quais são indispensáveis para o abastecimento de Belo Horizonte. Assim, frequentemente cita-se a Serra como “formadora da identidade da cidade, [...] da sua importância para escolha da localidade onde seria construída a nova capital de Minas, bem como pelo fato de ter servido de inspiração para escolha do nome da cidade” (FERRAZ, 2014, p. 22). Além disso, acordo com Maraluce Maria Custódio e José Cláudio Junqueira Ribeiro,

A Serra do Curral é um complexo montanhoso que pertence ao sistema geológico conhecido como o quadrilátero ferrífero de Minas Gerais, que se estende por 7.000 km² na região centro-sul de Minas Gerais, sendo parte do supergrupo Minas com variedade rochosa que tem afloramentos de dolomita, rochas quartzíticas, itabirito, magnetita e hematita.

Realização

Apoio

(CUSTÓDIO; RIBEIRO, 2021, p. 99)

É devido a essa riqueza em minério de ferro que se encontra nesses tipos rochosos que, em razão da exploração mineral, a proteção desse patrimônio vem sendo ameaçada e é alvo de movimentos de defesa há décadas.

Por ser um dos mais importantes símbolos belo-horizontinos, ao longo do século XX, sucederam-se diversas tentativas de salvaguarda da Serra, como a criação da primeira unidade de conservação mineira, o Jardim Botânico na Fazenda da Baleia, em 27 de janeiro de 1932, com o Decreto Estadual nº 10.232, que posteriormente se transformou no Parque Estadual Floresta da Baleia - Decreto Estadual nº 28.162/1988 (Instituto Estadual de Florestas - MG). No entanto, na década de 1950 houve uma intensificação da mineração na região, junto aos planos da empresa MBR (Minerações Brasileiras Reunidas) de expansão das atividades para uma área de grande visibilidade da Serra, o que fez com que o Governador estadual da época, José Francisco Bias Fortes, solicitasse o tombamento da área em âmbito federal. Essa solicitação teve como resultado o tombamento de parte da área da Serra pelo Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico Natural (DPHAN) em setembro de 1960 (FERRAZ, 2014).

Além disso, em 11 de abril de 1991, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do município de Belo Horizonte aprovou o tombamento do Alinhamento Montanhoso da Serra do Curral pela Lei Orgânica Municipal, art. 224, inciso I.

Advém que, para além do tombamento federal e municipal, é imprescindível que se materialize, também, o tombamento em âmbito estadual, com o intuito de proporcionar a integral salvaguarda da Serra do Curral.

4. O processo de tombamento estadual e a omissão legislativa frente ao licenciamento para exploração da Serra do Curral

Desde o ano de 2017 está em andamento na Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais o processo de tombamento da Serra do Curral, aguardando deliberação do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural (Conep). Segundo site da empresa, entre os anos de 2019 e 2021, a Práxis, supervisionada pelo Instituto Estadual do Patrimônio

Realização



Apoio



Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha), elaborou o dossiê de tombamento do complexo montanhoso, com mais de 1600 páginas, financiado pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG), pautado nos valores desse marco histórico, científico e cultural.

A finalização desse processo se faz imprescindível para assegurar a integridade da Serra, levando em consideração que, segundo o Projeto Manuelzão (2022), da Universidade Federal de Minas Gerais, apenas recentemente a região se livrou da exploração de minério, já que a Embrapa (Empresa de Mineração Pau Branco), exercia suas atividades de mineração na mina Granja Corumi desde 1950, e somente em 2018 teve suas atividades suspensas.

Até o início de 2022, havia esperanças de um cenário positivo, com previsões de que a votação do processo de tombamento deveria ocorrer ainda neste primeiro semestre, visto que seu dossiê está pronto há cerca de um ano. Esse processo seria extremamente benéfico para a conservação da área, considerando-se que

Atualmente, apenas pequenos trechos da Serra tiveram o tombamento aprovado no âmbito municipal e federal. Já o novo estudo [...] abrange uma extensa área entre os três municípios para além da crista e pode proteger pontos sensíveis para a mineração. (MORAIS, 2022, n.p.)

Sobrevém que o processo de tombamento estadual da Serra do Curral sofreu interrupção no dia 30 de abril de 2022, quando o Copam concedeu licença total à mineradora Taquaril Mineração S/A (Tamisa) para a instalação de um complexo industrial para exploração de minério (FERRAZ; VAZ, 2022).

Apesar de ser alvo de inúmeras críticas e respostas judiciais desde o momento de divulgação da autorização, que vão desde a tentativa de proibição do licenciamento para empreendimento de mineração do local pelo MP-MG por meio de Ação Civil Pública, ajuizada no dia 5 de maio - fundamentada nos artigos 23, 129, inciso III, e 225 da Constituição Federal; artigos 3º, 4º, inciso VII e 14, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 6.938/81, e na Lei Federal nº 7.347/85 -, até manifestações do Conselho Municipal de Política Cultural de Belo Horizonte (FERRAZ; VAZ, 2022), o cenário é desanimador.

Tendo em vista a nítida omissão estatal, é imprescindível uma resposta legislativa urgente sobre essa problemática, em nome da preservação ambiental e da

Realização

Apoio

conservação do patrimônio histórico, ecológico e paisagístico de Minas Gerais. Isso porque o poder público poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos ambientais causados ao ecossistema, como um responsável solidário pela degradação ambiental, devido à omissão e negligência (CARVALHO, 2018).

Em suma, o licenciamento para as atividades mineradoras da empresa Tamisa na Serra do Curral é uma clara afronta ao processo de tombamento que estava em andamento, e também aos tombamentos federal e municipal já concretizados, tendo em mente que este caracteriza ato que se opõe diretamente às previsões e princípios constitucionais e infraconstitucionais, que pautam o ordenamento e a organização social brasileira. Além disso, esse fato pode gerar consequências imensas, podendo afetar a flora e a fauna nativa, além de poluir e até mesmo acarretar o desaparecimento de nascentes da região.

CONCLUSÕES OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas regiões do território brasileiro configuram patrimônio cultural, por serem indispensáveis à memória do país e às relações humanas e ecológicas, sendo sua exploração possível somente mediante autorização do poder público, e respeitando todas as regras impostas por lei. Nesse sentido, uma das mais importantes áreas de preservação ambiental do Brasil é a Serra do Curral, importante marco histórico, cultural e ecológico mineiro.

Nessa perspectiva, todo monumento natural que caracteriza patrimônio cultural pode ser objeto de processo de tombamento, o qual transforma esse bem em patrimônio oficial público, limitando o seu uso e gozo por terceiros.

Apesar de a Serra do Curral já ter sido objeto de processo de tombamento em tanto na esfera municipal quanto federal, é indispensável também o seu tombamento em âmbito estadual para assegurar sua plena proteção. Entretanto, a interrupção do processo de tombamento estadual, devido à concessão de uma licença para exploração de minério pela

Realização



Apoio





empresa Tamisa, trouxe à tona o debate acerca dos prejuízos que a mineração pode trazer para à região.

Levando em consideração que a Serra é lar de inúmeras espécies animais e abriga nascentes de córregos indispensáveis ao abastecimento de água da região de Belo Horizonte, a exploração das jazidas de minério da área pode trazer inúmeros prejuízos socio-ambientais à região, que vão desde o extermínio de espécies até o esgotamento de tais nascentes, além da possível devastação de um importante símbolo da história belo-horizontina.

Ante ao exposto, fica claro que a autorização para a mineração na Serra do Curral é uma nítida afronta à legislação constitucional-ambiental brasileira, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental, buscando a harmonia entre as populações e os ecossistemas, sem gerar prejuízos às gerações futuras. Além disso, é perceptível a negligência do poder público quanto ao possível dano ambiental.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 84, de 02/12/2014. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A questão da responsabilidade solidária no Direito Ambiental. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 2 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental>. Acesso em: 04 jun. 2022.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; RIBEIRO, José Claudio Junqueira. Serra do Curral: significados e importância de proteção. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 97-135, Set./Dez. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2241>. Acesso em: 04 jun. 2022.

FERRAZ, Bel; VAZ, Patrick. Serra do Curral: conselho repudia interrupção do processo de tombamento. **Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 11 mai. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/05/11/interna_gerais,1365852/serra-do-curral-conselho-repudia-interruptao-do-processo-de-tombamento.shtml. Acesso em: 04 jun. 2022.

Realização

Apoio



FERRAZ, Sarah Cruz. “Triste Horizonte” - Movimentos em defesa da Serra do Curral em Belo Horizonte na década de 1970. **Revista Eletrônica do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte**, Belo Horizonte MG: PBH, Fundação Municipal de Cultura, v. 1, n. 1, p. 21-44, 2014. Disponível em: https://issuu.com/apcbh/docs/reapcbh_v.1__2014/22. Acesso em: 04 jun. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOVERNO estadual trava tombamento da Serra do Curral, denunciam conselheiros de patrimônio. **Projeto Manuelzão UFMG**, Belo Horizonte, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://manuelzao.ufmg.br/governo-estadual-trava-tombamento-da-serra-do-curral-denunciam-conselheiros-de-patrimonio/#>. Acesso em: 04 jun. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Lei nº 0, de 21 mar. 1990. **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte**. Disponível em: http://www.pbh.gov.br/smsa/biblioteca/conselho/lei_organica_do_municipio.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Decreto nº 28.162, de 6 de junho de 1988. **Cria o Parque Florestal Estadual da Baleia, no município de Belo Horizonte**. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1228>. Acesso em: 04 jun. 2022.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – MG. **Parque Florestal Estadual da Baleia**. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/unidades-de-conservacao/199>. Acesso em: 04 jun. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Patrimônio cultural integra o conceito de meio ambiente. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 12 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-12/ambiente-juridico-patrimonio-cultural-integra-conceito-meio-ambiente>. Acesso em: 04 jun. 2022.

MORAIS, Lucas. Votação do tombamento da Serra do Curral deve ser concluído em seis meses. **O Tempo**, Belo Horizonte, 3 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/votacao-do-tombamento-da-serra-do-curral-deve-ser-concluido-em-seis-meses-1.2587697>. Acesso em: 04 jun. 2022.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], 1 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-em-perspectiva-do-reconhecimento-das-multiplas-dimensoes-interdependentes-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

Realização

Apoio